



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0100553-51.2023.5.01.0081**

Relator: ROGERIO LUCAS MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2026

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: MARIANA FLORENCIO DA ROCHA LINS

ADVOGADO: LILLIAN MARA PADUAN SANTOS

RECORRIDO: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO: KARINA DE MENDONCA LIMA

ADVOGADO: BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100553-51.2023.5.01.0081 (ROT)

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ

RELATOR: ROGÉRIO LUCAS MARTINS

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. COEXISTÊNCIA DE REGULAMENTOS. DIREITO DE OPÇÃO. ENQUADRAMENTO COMPULSÓRIO. ILICITUDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela Ré em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação civil pública movida por sindicato de classe. O litígio versa sobre a validade do enquadramento compulsório de empregados, admitidos por meio de concursos públicos específicos, no Plano Individual de Carreiras e Remuneração (PCR) instituído unilateralmente pela empresa. O sindicato busca o reconhecimento do direito de opção dos substituídos entre o referido plano e o plano anterior (PCAC), que coexistiam à época das contratações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é lícito o enquadramento compulsório de novos empregados no novo plano de carreira, quando há coexistência de planos de cargos e salários na estrutura organizacional da empresa, violando o princípio da isonomia e as expectativas geradas pelo edital do concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. O princípio da vinculação ao edital obriga tanto a empresa estatal quanto os candidatos ao estrito cumprimento das regras estabelecidas para o certame, protegendo as legítimas expectativas dos trabalhadores.

4. A coexistência de dois planos de carreira na estrutura empresarial impõe o respeito ao princípio da isonomia, não podendo a empresa vedar o direito de opção aos novos contratados quando esse mesmo direito é conferido a empregados mais antigos.

5. O enquadramento compulsório em plano de carreira que se revela menos vantajoso - ao alongar interstícios para progressão funcional e suprimir vantagens econômicas previstas no plano anterior - configura prática ilícita que fere o princípio da igualdade material.

6. A aplicação das normas vigentes no momento da admissão deve abranger a totalidade dos regulamentos coexistentes, permitindo ao empregado escolher o sistema que melhor atenda às suas expectativas profissionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. É ilícito o enquadramento compulsório de empregados admitidos por concurso público em novo plano de cargos e salários quando coexistente com regulamento anterior mais favorável na estrutura organizacional da empresa.

2. A coexistência de planos de carreira na empresa faculta ao empregado o direito de optar pelo regime que melhor atenda aos seus interesses, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

3. O princípio da vinculação ao edital de concurso público impõe a manutenção das expectativas legítimas dos candidatos quanto às normas estruturantes da carreira existentes ao tempo da publicação do certame.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CLT, art. 840, § 1º; CPC, art. 324, § 1º, I e III.

Jurisprudência relevante citada: STF, entendimento sobre o art. 8º, III, da CF/1988 (legitimidade sindical).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (Ré)**, como Recorrente, e **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS,**



Assinado eletronicamente por: ROGERIO LUCAS MARTINS - 05/08/2026 12:33:21 - 9de8cf2

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060511363279700000144224932>

Número do processo: 0100553-51.2023.5.01.0081

ID. 9de8cf2 - Pág. 2

Número do documento: 26060511363279700000144224932

PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ (Autor), como Recorrido.

A r. sentença proferida pela **81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro** no ID e5d1ee0, da lavra da **Exmª Juíza Flávia Nóbrega**, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.

A Ré interpõe recurso ordinário no ID 51b4fcb, renovando a preliminar de ausência de interesse processual e a arguição de prescrição. No mérito, pugna pela reforma da decisão para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pelo Sindicato-Autor na exordial.

Depósito recursal e custas comprovados nos IDs 33d3957, def9db5, 9661d81 e 30e2416.

Contrarrazões do Sindicato no ID 191a7c1.

Parecer do **Ministério Público do Trabalho** no ID b17397d, da lavra do **ilustre Procurador Regional do Trabalho João Carlos Teixeira**, opinando pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela Ré, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL/DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS

Sustenta a Ré a ausência de homogeneidade do direito vindicado, alegando que a aferição do direito de opção e os reflexos financeiros correlatos demandariam uma análise individualizada e casuística incompatível com a via da substituição processual coletiva.

Requer, pois, que o processo seja julgado extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, do CPC.



Sem razão.

No caso em tela, a controvérsia veiculada diz respeito ao direito dos empregados admitidos em decorrência dos concursos PSP RH 2017.2 e PSP RH 2018.1 ao exercício de opção entre os planos regulamentares coexistentes na empresa, quais sejam, o PCAC e o PCR. A lesão apontada pelo Sindicato-Autor decorre de ato patronal uniforme e de caráter geral, consubstanciado no enquadramento compulsório e automático dos novos admitidos sob as regras do plano instituído em julho de 2018, sem que lhes fosse facultada a livre escolha.

E o provimento jurisdicional, na presente hipótese, evidentemente pode ser conferido de forma genérica, uma vez que na fase cognitiva apenas se discute o direito de natureza coletiva, e os eventuais beneficiados pela decisão que vier a ser prolatada poderão ser individualizados na fase de liquidação, quando as particularidades afetas a cada substituído serão examinadas, verificando-se, em relação a cada um deles, se, e em que medida, se encontra abrangido pelo comando judicial, ocasião em que a Ré poderá suscitar as questões que entender cabíveis, que serão analisadas oportunamente pelo MM Juízo da execução.

Tal circunstância, contudo, não desnatura o caráter homogêneo do direito pleiteado, tornando clara a legitimidade do sindicato para propor a ação na condição de substituto processual.

Entendo, portanto, que a pretensão formulada insere-se na órbita regencial da ação coletiva, estando presente no caso em tela o trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Rejeito.

DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS

Alega a Recorrente que a petição inicial não se adequa à exigência prevista no §1º do art. 840, da CLT, sustentando que ainda que não seja possível aferir o valor pecuniário seria possível ao Sindicato apresentar uma estimativa.

A preliminar não merece acolhimento.

Tratando-se de ação coletiva, na qual o Sindicato atua como substituto processual, torna-se impossível atribuir-se valor para cada pedido formulado, ainda que por estimativa, seja em razão da natureza da demanda, seja em razão do universo de beneficiários abrangidos.



Nas ações coletivas a fase de conhecimento visa apenas o reconhecimento do direito pleiteado, remetendo-se à fase executiva a indicação dos beneficiados pela decisão proferida, sendo certo que constitui hipótese que se subsume à previsão contida no art. 324, §1º, incisos I e III, do CPC.

Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência pacificada no C. TST que, curvando-se à interpretação do Supremo Tribunal Federal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, cancelou a Súmula 310, reconheceu a ampla legitimidade dos Sindicatos de classe para atuar na defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais que representam, não havendo sequer necessidade de juntada de rol de substituídos, o que torna inviável, no momento da propositura da ação, estimar-se valores para os pedidos formulados que correspondam à repercussão econômica da demanda, considerando que em tal momento processual ainda não é possível saber-se quantos serão os beneficiados.

Trata-se, portanto, de situação peculiar que não pode atrair a incidência da previsão contida no §3º do art. 840, da CLT.

Entender de modo diverso implicaria afronta a princípios do ordenamento jurídico trabalhista, tais como o da informalidade e simplicidade e, ainda, obstrução ao princípio constitucional que garante o acesso à justiça, contido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; sendo certo que o direito processual não pode obstaculizar a concretização do direito material, dificultando o acesso ao Poder Judiciário.

Portanto, entendo que a petição inicial não contém nenhum vício que justifique a extinção pretendida.

Rejeito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A presente ação refere-se a fatos ocorridos a partir de 02/07/2018, quando a Ré instituiu o Plano Individual de Carreiras e Remuneração (PCR), de modo que, tendo a presente ação sido ajuizada em 20/03/2023, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada.

Rejeito.

NO MÉRITO



DO DIREITO DE OPÇÃO DECORRENTE DA COEXISTÊNCIA DE PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS

Inicialmente, cumpre destacar que não se discute, nos presentes autos, a possibilidade de a Acionada promover alterações em seu Plano de Cargos e Salários, tampouco sobre seu poder de instituir nova estrutura de carreira, com critérios distintos de progressão funcional e salariais daqueles previstos no regulamento anteriormente vigente.

Trata-se de prerrogativa inerente ao poder de organização empresarial, mediante a qual a empregadora pode redefinir cargos, níveis de enquadramento e requisitos para evolução na carreira.

A controvérsia reside em definir a licitude do enquadramento automático e compulsório no Plano de Carreiras e Remuneração (PCR) dos empregados da Ré aprovados nos concursos públicos regidos pelos editais PSP RH 2017.2 e PSP RH 2018.1, cujos certames foram abertos e publicados quando o único plano de cargos e salários vigente na empresa de economia mista era o Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC).

A Recorrente argumenta que agiu amparada por seu poder regulamentar e diretivo, ao enquadrar diretamente os recém-admitidos no PCR, plano de carreiras instituído em julho de 2018 e vigente no momento de suas respectivas contratações, com arrimo nos itens 14.1 e 15.1 das instruções editalícias dos processos seletivos.

Contudo, tal alegação não merece subsistir.

O edital de concurso público constitui a lei reguladora do certame e o princípio da vinculação ao edital do concurso público atua de forma bilateral, obrigando tanto a administração direta e indireta quanto os próprios candidatos ao respeito estrito das regras norteadoras estabelecidas para o certame, que devem ser preservadas em observância aos postulados éticos da boa-fé objetiva, da lealdade e da segurança jurídica.

No caso vertente, quando os candidatos se inscreveram nos certames, a legítima expectativa de estruturação funcional de suas futuras carreiras estava pautada nas premissas benéficas e critérios de progressão estabelecidos no PCAC.

Restou incontroverso nos autos que a implementação do PCR a partir de julho de 2018 não acarretou a revogação ou extinção formal e absoluta do PCAC, tendo ambos os planos de carreira passado a coexistir no âmbito da estrutura organizacional da Demandada.



Essa concomitância de regulamentos empresariais foi demonstrada pelo fato de a própria Petrobras ter oferecido aos empregados mais antigos a possibilidade de migrar voluntariamente do PCAC para o PCR, inclusive oferecendo expressivo incentivo pecuniário sob a rubrica de Abono PCR.

Contudo, aos novos admitidos sob o fundamento editalício anterior, a empresa vedou peremptoriamente o direito de escolha, obrigando-os ao enquadramento compulsório no PCR.

A análise comparativa dos regulamentos evidencia que a dinâmica promocional do PCR alongou drasticamente o tempo necessário para o crescimento salarial dos empregados.

No âmbito do PCAC, o avanço automático de nível funcional por antiguidade processava-se ordinariamente a cada 18 ou 24 meses, a depender do resultado de avaliações periódicas. No PCR, o interstício temporal necessário para a progressão automática por tempo de serviço foi fixado em 60 meses, retardando a evolução remuneratória do trabalhador e o topo da carreira profissional, tendo sido abolida a parcela Concessão de Valor Monetário (CVM), vantagem econômica prevista no plano de carreira anterior que visava amparar financeiramente os trabalhadores que já haviam alcançado o último nível da tabela salarial de seus cargos.

Comungo do entendimento adotado pela Magistrada de origem no sentido de que, havendo a bivalência regulamentar de planos de carreiras na empresa, a leitura dos itens 14.1 e 15.1 deve ser temperada por este contexto, sobretudo quando o novo plano se mostra menos vantajoso em aspectos cruciais da carreira, de modo que a imposição patronal de enquadramento definitivo em apenas um deles, obstando o exercício de opção conferido aos demais integrantes da categoria em situação análoga, violou o postulado da isonomia salarial e o princípio da igualdade material que devem reger as relações laborais.

A aplicação das normas vigentes no momento da admissão deve englobar a totalidade das normas de carreira coexistentes na estrutura patronal, cabendo ao próprio empregado o discernimento de optar pelo sistema que reputar mais consentâneo com suas expectativas profissionais.

Desta forma, verificada a coexistência de dois regulamentos no momento em que os substituídos iniciaram suas jornadas funcionais na Petrobrás, é impositiva a manutenção da decisão proferida na origem, que declarou a ilicitude do enquadramento compulsório e assegurou aos substituídos a prerrogativa de escolha entre o PCAC e o PCR, com as consequências derivadas das opções descritas na sentença, inclusive quanto à determinação do pagamento do abono pecuniário aos



que optarem pela permanência no PCR ou aos que, não exercendo a opção, mantenham o regime compulsório.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso ordinário interposto pela Ré, **REJEITO** as preliminares suscitadas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela Ré, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto supra.

DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUCAS MARTINS
Relator

del

